



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102604-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente CRISTIAN ALVES DE SOUZA e Impetrante CÁSSIA MARQUES DO LAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29819

Habeas Corpus nº 2102604-34.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Impetrante: Cássia Marques do Lago

Paciente: Cristian Alves de Souza

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Ementa

“Habeas Corpus” – Ameaça e Lesão Corporal decorrente de violência doméstica – Pretensão à reforma da sentença condenatória não transitada em julgado – Matéria que demanda aprofundada análise das provas, insuscetível de apreciação na estreita via do “Habeas Corpus”, que não constitui meio jurídico adequado para apreciar o acerto ou não da condenação – Recurso de Apelação que se presta a tanto – Inexistência de constrangimento ilegal – Inadmissibilidade do seu processamento – Ordem de “Habeas Corpus” não conhecida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Cássia Marques do Lago**, em favor do paciente **CRISTIAN ALVES DE SOUZA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André.

Afirma, em síntese, que o paciente foi condenado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido

apresentado recurso de apelação.

Sustenta que a despeito da quantidade de pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis, as quais ensejariam a fixação do regime inicial semiaberto, o MM. Juiz houve por bem em fixar o regime inicial fechado, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja fixado o regime inicial semiaberto, postulando a adoção de tal providência já como medida liminar.

O pedido liminar foi indeferido por este Relator em 08 de abril de 2025.

As informações foram dispensadas.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A questão trazida pela impetrante é insuscetível de apreciação em sede de “Habeas Corpus”, a obstar, de plano, a admissão e o processamento da impetração, na medida em que pretende manejar o presente “*writ*” como substitutivo do recurso de apelação, buscando reformar a sentença condenatória ainda não transitada em julgado por meio desta via estreita, beneficiando-se da inerente celeridade do seu rito processual.

Fica nítido que a impetrante se insurge contra a r. sentença em que o paciente foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal, argumentando pela fixação de regime menos gravoso.

Todavia, utiliza a via jurídica e processual inadequada para este fim, pois a análise do acerto ou desacerto da r. sentença, deve ser feita em recurso de apelação, recurso adequado para analisar alegações que demandam o revolvimento de provas.

E não há, ao menos por ora, qualquer das hipóteses que autorizam a anulação ou reforma da sentença por meio da excepcionalíssima via do “habeas corpus”, mesmo porque, ao contrário do que sustenta a impetrante, a sentença foi bem fundamentada pelo MM. Juiz, que fixou o regime inicial fechado considerando circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade em concreto da infração penal.

Como é cediço, o “Habeas Corpus” não constitui sucedâneo nem de recursos, nem de ações autônomas de impugnação, devendo se restringir às hipóteses especiais de cabimento, como imediato socorro à violação do direito de locomoção do indivíduo, decorrente de ilegalidade ou

abuso de poder.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM O VÍNCULO ASSOCIATIVO, BEM COMO A PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MANDAMUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há ilegalidade patente a ser sanada de ofício. In casu, a Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a permanência da associação. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do

habeas corpus. 3. Dessa forma, inalterada a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, fica inviabilizada a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, conforme reiterada orientação desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 544479/SP Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª, DJe 21/05/2020).

ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS”.

**Andrade de Castro
Relator**